



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 248967/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA STELLE ROCHA, CRISTINA SAMIA YEBABI, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, KASSIANO BARBOSA SGODA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA LUZ, MICHELLE GOINSKI, WALERIA SCHWARTZBACH
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 619/25 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Preliminar de ilegitimidade passiva. Extinção do feito em relação à interessada Camila Casteliano Pereira. Irregularidade na fase interna da Dispensa de Licitação nº 33/2023. Falha na apuração do valor para contratação. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de se verificar dano ao erário. Ausência de vantagens patrimoniais indevidas, de existência de má-fé ou intenção deliberada em obter vantagens para si ou terceiros. Aplicação de multa. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária destinada à apuração de supostas irregularidades existentes na Dispensa de Licitação nº 33/2023, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 4548/24 – peça processual nº 047 do processo nº 600160/23) apontou que o Município contratou a FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura por meio da dispensa de licitação nº 033/23, tendo apresentado as justificativas de praxe com fundamento na Lei Federal nº 8666/93, no entanto, não foram encontradas as motivações que levaram à escolha da UFPR em detrimento de outras instituições. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNPAR apresentou o valor de R\$ 1.263.209,90 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e nove reais e noventa centavos) para a realização de concurso público para 17 cargos distintos, com a realização de prova objetiva para todos os cargos, avaliação de título para 7 cargos distintos, prova prática para o cargo de professor – educação básica (20h e 40h) e avaliação psicológica para o cargo de guarda municipal. Ainda, consta no contrato (peça processual nº 026) que o valor é para previsão de até 4.000 (quatro mil) inscritos, com acréscimo de pagamento de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) por cada candidato excedente.

Por meio do Despacho nº 149/24 (peça processual nº 002) foi determinada a instauração da presente tomada e citação do Sr. Gerson Colodel, Prefeito Municipal, do Sr. Luiz Carlos Teixeira da Luz, Secretário de Administração e Previdência, e dos membros da Comissão de Licitação.

Os interessados apresentaram defesa às peças processuais nº 079 e 087, em que sustentam que a contratação foi precedida de consulta junto a Instituições Públicas de Ensino Superior credenciadas junto ao Ministério da Educação e que os valores contratados são compatíveis com os preços praticados no mercado, razão pela qual pugnam pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A interessada Camila Casteliano Pereira dos Santos aduziu em sua defesa (peça processual nº 085) que foi indicada equivocadamente como integrante da comissão organizadora do concurso do Município de Almirante Tamandaré. Asseverou que não era mais servidora do Município desde julho de 2022, tendo feito o pedido de exoneração em 28 de junho de 2022, depois de ter ficado em período de licença maternidade a partir do dia 28/10/2021 e que o ato de designação da comissão organizadora do concurso é posterior a sua exoneração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 5368/24 – peça processual nº 092), preliminarmente, verificou a ilegitimidade passiva alegada pela interessada Camila Casteliano Pereira dos Santos, apontando que conforme a Portaria nº 449/22 (fl. 002 da peça processual nº 085) a interessada foi exonerada em 01/08/2022, ao passo que o Decreto nº 073/2023 (peça processual nº 008) que instituiu a Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/2023 é datado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 06/06/2023. Ao final, se manifesta pela extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à interessada, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito entendeu assistir razão à CAGE sobre a ocorrência de sobrepreço na contratação da FUNPAR para organizar concurso público pelo preço de R\$1.263.209,90 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e nove reais e noventa centavos), compreendendo 16 cargos distintos, com a realização de prova objetiva para todos os cargos, avaliação de título para 7 cargos distintos, prova prática para o cargo de professor – educação básica (20h e 40h) e avaliação psicológica para o cargo de guarda municipal, bem como, estimativa de 4.000 (quatro mil) inscritos, com cláusula de acréscimo de pagamento de custo adicional de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) por cada candidato excedente.

Apontou que a CAGE comparou a presente contratação com outra similar realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande que contratou o Instituto Filadélfia de Londrina, pelo valor de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), para realização de concurso público de porte similar/superior ao ora examinado, compreendendo 56 cargos distintos, com a realização de prova objetiva para todos os cargos, com avaliação de título para 31 cargos distintos, avaliação psicológica e teste de capacidade física para o cargo de guarda municipal e avaliação prática para o cargo de operador de máquina pesada e motoniveladora, com previsão de 8.000 (oito mil) inscritos, o dobro do caso em tela.

A CGM, em pesquisa realizada junto ao PIT – Portal de Informação para Todos no sítio eletrônico desta Corte de Contas, verificou que os valores pagos a FUNPAR são muito superiores aos cobrados por outras instituições em contratações similares realizadas entre os anos de 2021 e 2024.

Ressaltou, ainda, que os interessados acabaram por reconhecer em sede de contraditório a ocorrência do sobrepreço ao asseverarem que “como referenciado pelo iminente relator, existem, de fato, Bancas que prestam serviço por valores bem abaixo do que o NC/UFPR apresenta”, muito embora busquem justificar o alto valor contratado com base na qualidade técnica do serviço prestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apontou que houve falha dos agentes públicos envolvidos na contratação quando da fase de pesquisa de preços, uma vez que o Termo de Referência e solicitação de proposta comercial foi enviado à Fundação Getúlio Vargas, à Universidade Estadual de Ponta Grossa e à Universidade Federal do Paraná, tendo somente a Universidade Federal do Paraná manifestado interesse na contratação mediante o envio de proposta comercial. Diante disso, era dever da comissão de licitação ampliar as fontes de pesquisa mediante o encaminhamento de pedidos a outras entidades capazes de atender ao objeto pretendido, à medida que tão somente uma das entidades consultadas havia demonstrado interesse na contratação, não atendendo ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93¹. Dessa forma, sem a realização de adequada pesquisa de preços não há como saber se o valor fixado obedece aos padrões de mercado.

Registrou que o próprio parecer jurídico (peça processual nº 012) recomendou expressamente que se comprovasse a compatibilidade com os preços de mercado, destacando a jurisprudência do TCU que aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços de maneira mais ampla possível e obtenção de ao menos três propostas válidas para aceitabilidade da pesquisa.

A unidade técnica entendeu que a validade da contratação pela Administração Pública depende da razoabilidade do preço, a fim de se evitar prejuízos ao erário e que o procedimento administrativo deve incluir documentos que comprovem a compatibilidade do preço com o mercado. No caso analisado, a falta dessa prática evidenciou uma falha grave dos agentes públicos envolvidos.

Nesse sentido citou o Acórdão nº 3717/23 – Pleno que, em caso análogo, não reconheceu como justificativa para formação de preço o fato de ser ter solicitado quatro orçamentos e ter obtido apenas um como resposta.

Ressaltou, ainda, que os agentes públicos do Município de Almirante Tamandaré não envidaram maiores esforços à obtenção de outras propostas para

¹ Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aferir a compatibilidade dos preços, não obstante duas das três entidades consultadas não tenham manifestado interesse.

Quanto a defesa apresentada, entendeu que a alegação de que a contratação da FUNPAR se deu em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2015, firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, não justifica a não realização de pesquisa de preços, haja vista que a necessidade de cumprimento do ajuste firmado junto ao representante do *parquet* estadual jamais se traduziu em obstáculo ao cumprimento ao artigo 26, parágrafo único da lei de licitações¹. E da mesma forma não se justifica a alegação de que as especificidades dos cargos, a necessidade de elaborar um número considerável de questões, a necessidade de se possuir equipe eclética em várias áreas de conhecimento e a complexidade do serviço serviria de justificativa para a contratação em exame eis que outros Municípios contrataram instituições igualmente capacitadas para organização de concursos públicos de igual e de maior porte se comparado com aquele levado a cabo pelo Município.

Aduziu que os interessados não conseguiram justificar a escolha e o preço acordado com a FUNPAR com fundamento em problemas de contratos anteriores com outras entidades, uma vez que o contrato deve prever mecanismos de proteção para a Administração, como garantias e penalidades. Além disso, não é possível garantir que os mesmos problemas não ocorressem com a FUNPAR. Também não serve como justificativa o histórico da contratada, já que outras entidades também possuem qualidade técnica e reconhecimento. Portanto, a contratação com sobrepreço não é justificada, e o argumento de que não se pode comparar especificidades de concursos é rechaçado.

Por fim, entendeu que a inadequação do procedimento adotado pelos servidores públicos envolvidos na contratação é inconteste no caso concreto, especialmente considerando o alerta do parecer jurídico quanto à necessidade de que se observasse a exigência legal de justificativa de preço no processo de dispensa. E, considerando que a ausência de realização da adequada pesquisa de mercado no caso em exame constitui flagrante ofensa ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93¹, bem como, aos princípios da economicidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eficiência que devem permear as contratações públicas, sugeriu a aplicação de multa administrativa aos agentes públicos integrantes da comissão de licitação responsáveis pela condução do processo de dispensa, eis que deram causa à irregularidade em face de sua omissão quanto à adequada pesquisa de preços. A CGM deixou de sugerir a devolução de valores ao erário, pois em que pese evidenciado o sobrepreço, a condenação de ressarcimento ao erário certamente implicaria na invasão direta do patrimônio pessoal dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame os quais, embora tenham agido com negligência na fase de pesquisa de preços, não obtiveram vantagens patrimoniais indevidas decorrentes do aludido sobrepreço, não se vislumbrando a existência de má-fé ou intenção deliberada em obter vantagens para si ou terceiros. Além disso, deve-se considerar que os serviços foram prestados pela FUNPAR nos termos da proposta comercial por ela apresentada.

Ao final, opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade da Sra. Camila Casteliano dos Santos para figurar no polo passivo, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a ela. E no mérito, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a consequente aplicação da multa constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05², individualmente, à Camila Stelle Rocha, Cristina Samia Yebahi, Ernesto Antônio Rossi, João Júlio de Oliveira, Kassiano Barbosa Sgoda, Michelle Goinski e Waléria Schwartzbach (membros da comissão de licitação) em razão da ausência de realização de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa nº 33/23 do Município de Almirante Tamandaré, em ofensa ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei de Licitações¹, bem como, aos princípios da economicidade e eficiência.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1178/24 – peça processual nº 093) corroborou o entendimento da

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica pela aplicação de penalidade e sugeriu, ainda, a apuração de um valor que corresponda em até 5% da diferença entre o valor contratado com a FUNPAR (e não cobertos pelas taxas de inscrição efetivamente arrecadadas) com a de outro contrato, escolhido entre os de maior valor e praticados no mesmo período no Estado do Paraná (seguindo-se igual metodologia de cálculo, com objeto e quantitativos semelhantes), para que seja devolvido a título de ressarcimento solidariamente entre todos os interessados.

PROPOSTA DE DECISÃO³

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária destinada à apuração de suposto sobrepreço existente na Dispensa de Licitação nº 33/2023, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré, que gerou a contratação da FUNPAR – Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura pelo valor de R\$ 1.263.209,90 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, duzentos e nove reais e noventa centavos).

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da interessada Sr.^a Camila Castiliano Pereira, entendo que assiste razão à requerida, nos termos da Instrução nº 5368/24 (peça processual nº 092) os quais acolho como razões de decidir, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito em face de sua ilegitimidade passiva para figurar no processo.

A CAGE comparou a presente contratação com outra similar realizada pelo Município de Fazenda Rio Grande que contratou o Instituto Filadélfia de Londrina, pelo valor de R\$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais), para realização de concurso público de porte similar/superior ao ora examinado.

A CGM, em pesquisa realizada junto ao PIT – Portal de Informação para Todos no sítio eletrônico desta Corte de Contas, verificou que os valores pagos a FUNPAR são muito superiores aos cobrados por outras instituições em contratações similares realizadas entre os anos de 2021 e 2024.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O procedimento adotado pela comissão de licitação não atendeu ao art. 26, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93¹, uma vez que houve falha dos agentes públicos na contratação devido à inadequada pesquisa de preços realizada. Apenas a Universidade Federal do Paraná manifestou interesse após o envio do Termo de Referência para três instituições. A comissão de licitação deveria ter buscado mais fontes para garantir uma pesquisa completa que justificasse os requisitos a serem atendidos pelo contratado, bem como a definição do valor para a contratação, já que apenas uma entidade respondeu à consulta. Assim, essa falta de diligência não atende aos requisitos do art. 26, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93¹.

As análises das unidades técnicas foram realizadas tendo por pressuposto a jurisprudência deste Tribunal proferida em sede de Consulta (Acórdão nº 4624/2017 – STP⁴), o que também deveria ter sido observada pelos agentes públicos na contratação.

Assim, vislumbra-se que a ausência de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa, somado à inexistência de competitividade do certame, impede verificar se o valor fixado está dentro dos padrões de mercado, não sendo possível afirmar se houve dano ao erário e, em havendo, qual seria o montante, uma vez que o objeto contratado, ainda que possível uma comparação com outros realizados, possui muitas particularidades que influenciam na formação de preços.

Em que pese a falha da comissão na instrução da fase interna do procedimento licitatório, conforme relatado pelas unidades técnicas o contrato foi executado nos termos propostos e não se vislumbrou qualquer indício de obtenção

⁴ Em sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento, qual o método indicado pelo e. Tribunal de Contas do Paraná para formação do valor máximo, que possa ilidir as distorções apresentadas pela composição por meio de orçamentos apresentados pelos fornecedores?

Questão prejudicada, uma vez que a resposta ao primeiro questionamento foi positiva. Ao impor, neste momento, um método como sendo o indicado por esta Corte de Contas, penso que estaríamos fazendo um pré-julgamento da matéria em processo que não é destinado a este fim.

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. (grifo nosso)

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de vantagens patrimoniais indevidas, de existência de má-fé ou intenção deliberada em obter vantagens para si ou terceiros.

Dessa forma, entendo que assiste razão à CGM, não cabendo imposição de devolução de valores pelos agentes públicos membros da comissão de licitação, mas aplicação da multa constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05⁵, individualmente, à Camila Stelle Rocha, Cristina Samia Yebahi, Ernesto Antônio Rossi, João Júlio de Oliveira, Kassiano Barbosa Sgoda, Michelle Goinski e Waleria Schwartzbach em razão da ausência de realização de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa nº 33/23 do Município de Almirante Tamandaré, em ofensa ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei de Licitações¹. Considero, ainda, que tal irregularidade deva representar ressalva às contas.

Quanto a sugestão do representante do Ministério Público pela ‘apuração de um valor que corresponda em até 5% da diferença entre o valor praticado nesta contratação com a FUNDEPAR {sic} (e não cobertos pelas taxas de inscrição efetivamente arrecadadas) com a de outro contrato, escolhido entre os de maior valor e praticados no mesmo período no Estado do Paraná”, entendo que carece de fundamento legal, não estando este Tribunal autorizado a atribuir de forma discricionária tal penalidade, não prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05, sem observância ao princípio da reserva legal.

Ressalto que o princípio da reserva de lei se constitui em limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência desta Corte de contas, por tal razão, está delimitada, não lhe sendo permitido restringir direitos ou criar obrigações sem lei anterior que os defina.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Gerson Colodel, referentes ao Município de Almirante Tamandaré e aplique a multa constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05⁷, individualmente, à Sr.^a Camila Stelle Rocha, Sr.^a Cristina Samia Yebahi, Sr. Ernesto Antônio Rossi, Sr. João Júlio de Oliveira, Sr. Kassiano Barbosa Sgoda, Sr.^a Michelle Goinski e Sr.^a Waleria Schwartzbach, em razão da ausência de realização de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa nº 33/23 do Município de Almirante Tamandaré, em ofensa ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei de Licitações¹.

Proponho, ainda, a extinção do processo sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da interessada Sr.^a Camila Casteliano Pereira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gerson Colodel, referentes ao Município de Almirante Tamandaré e aplique a multa constante do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, individualmente, à Sr.^a Camila Stelle Rocha, Sr.^a Cristina Samia Yebahi, Sr. Ernesto Antônio Rossi, Sr. João Júlio de Oliveira, Sr. Kassiano Barbosa Sgoda, Sr.^a Michelle

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Goinski e Sr.^a Waleria Schwartzbach, em razão da ausência de realização de adequada pesquisa de preços no processo de dispensa nº 33/23 do Município de Almirante Tamandaré, em ofensa ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei de Licitações;

II - determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da interessada Sr.^a Camila Castiliano Pereira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário